



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.540 - MG (2009/0189449-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ ARRUDA (PRESO)
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO LOPES
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu.

3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade.

4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram cientificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não arguíram a aventada nulidade.

5. Ademais, não se logrou identificar, do *decisum* impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato.

6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.540 - MG (2009/0189449-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ ARRUDA (PRESO)

RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO LOPES

ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.04.341580-1/001.

Depreende-se dos autos que os recorridos foram condenados, em primeira instância, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal, fixado o regime inicial semiaberto para Luiz Cláudio Lopes e o fechado para Márcio José Arruda (fls. 246-265).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem, por maioria, acolheu a preliminar suscitada para declarar "a nulidade do processo desde o interrogatório de f. 96 inclusive" (fl. 401).

Contra essa decisão, o Ministério Público estadual opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 416-419).

Nesta Corte, o recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, no caso em exame, "foi devidamente reconhecido que os acusados, embora não tenham sido regularmente citados, apresentaram-se na audiência de interrogatório" (fl. 432), de forma que não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo.

Requer, dessa forma, o provimento do recurso "para que seja afastada a nulidade absoluta reconhecida no acórdão, de forma que o Tribunal de Justiça mineiro prossiga no julgamento da apelação" (fl. 434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 438-446) e admitido o recurso (fls. 448-450), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 461-463).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.540 - MG (2009/0189449-0)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu.

3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade.

4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram cientificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não arguíram a aventada nulidade.

5. Ademais, não se logrou identificar, do *decisum* impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato.

6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que os recorridos foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal (fls. 8-9).

Em 28/3/2006, foi proferida sentença, condenando-os às reprimendas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa, como incurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal. Ao acusado Luiz Cláudio Lopes foi imposto o regime inicial semiaberto e ao réu Marco José Arruda, o fechado (fls. 246-265).

Irresignada, a defesa recorreu. A Corte local, por maioria, acolheu a preliminar suscitada e declarou "a nulidade do processo desde o interrogatório de f. 96 inclusive" (fl. 401). É o que se depreende do excerto (fls. 397-401, grifei):

Ao exame detido dos autos, **verifico que o acusado Luiz Carlos não foi encontrado, como se depreende às f.91/92 e o acusado Márcio apenas foi requisitado, por estar preso, não tendo o magistrado singular determinado sua citação pessoal**, conforme se verifica na ata de f. 95.

Até a entrada em vigor da Lei 10.792/03, o art. 360, do Diploma Processual Penal possuía a seguinte redação: "Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados". - Destaquei.

Verifica-se, portanto, que na antiga redação do dispositivo supra não era necessária a citação pessoal do réu preso, bastando sua mera requisição à autoridade custodiante para que lhe apresentasse em juízo no dia e hora designados.

Com o advento da Lei 10.792/03, o artigo 360, do *Codex* Processual sofreu substancial alteração, passando a prever: "Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado".

Assim, após a mencionada lei, o art. 360 do CPP passou a prever a **citação como um direito subjetivo absoluto do réu, de natureza irrenunciável**.

Diante do exposto, a ausência de citação regular do acusado passou, com a entrada em vigor da Lei 10.792/03, a constituir uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao devido processo legal, e por consequência, a **ensejar a nulidade absoluta do feito**.

No caso em comento, verifica-se que recebida a denúncia (f. 67) foi designado interrogatório, mas **os acusados não foram citados regularmente**.

Ressalte-se que a requisição do recorrente Márcio, diante da nova redação do art. 360, do CPP, não supre o necessário mandado citação a ser expedido nos ditames do art. 352, do Diploma Processual.

Isto porque, **estando o réu preso ou solto, sua citação regular é imprescindível**, já que tal procedimento consiste em direito subjetivo do mesmo, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devido processo legal, permitindo que seja devidamente cientificado da existência e desenvolvimento do processo, bem como das acusações contra si irrogadas.

Se a citação do réu é um procedimento previsto no ordenamento jurídico, sua efetivação se mostra necessária como meio de garantia de que o processo se desenvolva na forma preestabelecida em lei (*due process of law*), ensejando sua não implementação uma ofensa ao devido processo legal.

Sobre o tema elucida o ilustre professor Eugênio Pacelli de Oliveira:
[...]

Cumprе ressaltar, por fim, que **o fato de os réus terem comparecido ao interrogatório (f. 96 e 108) não pressupõe que esteja superada a necessidade de sua citação regular, ao revés, esta se faz imprescindível em qualquer situação**, sob pena de ocorrência de eiva absoluta do feito, por nítida ofensa a algumas premissas constitucionais, tais como, princípio da ampla defesa e do devido, processo legal.

Sobre a citação de réu preso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já externou o seguinte entendimento:
[...]

Posto isto, hoje podemos afirmar que a ausência de citação regular do réu traduz-se em nulidade absoluta do processo, sendo prescindível na hipótese a comprovação de prejuízo à defesa.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de nulidade, para anular o processo desde a f. 96, inclusive, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

A respeito do tema, registro que a citação, em âmbito penal, é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Constitui, pois, exigência fundamental que todo acusado seja **cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento**, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado.

Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, hoje em dia "se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal" (*As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 27).

A demonstração do prejuízo – **que, em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador** – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

[...]

(HC n. 122.229, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 29/5/2014, destaquei.)

No caso em análise, não constato a ocorrência de prejuízo aos recorridos, consistente na ausência de citação válida, porquanto ficou bem delineado no acórdão recorrido que os **réus compareceram ao interrogatório**, oportunidade em que foram cientificados da conduta a eles imputada.

Tal providência demonstra, de maneira inequívoca, que tomaram ciência da ação penal deflagrada em seu desfavor. Ademais, não é possível constatar, do acórdão impugnado, menção a eventual prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado pelos acusados; não há, portanto, motivos para anular a ação penal. Com efeito, o art. 570 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, **desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se**, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Como salientou o Ministério Público Federal no parecer constante dos autos, "os recorridos compareceram ao interrogatório, ofereceram defesa prévia e não arguíram qualquer vício, além de terem acompanhado o curso do processo e efetivamente realizado o contraditório e a ampla defesa" (fl. 462), de forma que, "diante da ausência de prejuízo à defesa, até porque não demonstrado nos autos, não se pode reconhecer o indigitado vício ensejador da nulidade do processo, sob pena de malferimento ao princípio de *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal" (fls. 462-463).

A propósito, menciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

[...]

1. **Não há falar em nulidade no prosseguimento do feito, sob a alegação de pecha na citação, vez que o acusado teve ciência do processo em seu desfavor, constituindo patrono e outorgando-lhe poderes para receber citações e intimações, atuando o causídico efetivamente em sua defesa e representando o mandante.**

2. *In casu*, após a expedição de edital para a citação, foi cumprido mandado de prisão preventiva, tendo o réu constituído advogado, mediante instrumento com amplos poderes, além do fim precípua de pugnar pela revogação da constrição, obtida posteriormente perante o Tribunal a quo, sendo o causídico intimado para a apresentação da resposta à acusação.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 62.026/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/9/2015, destaquei.)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal.**

2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 24.126/SC, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 8/9/2011, grifei.)

[...]

1. **A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP.** Precedente do STJ.

[...]

3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

(HC n. 202.571/RJ, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 16/3/2012, destaquei.)

Por tais razões, não constato prejuízo à defesa dos recorridos, decorrente da ausência de citação válida, a ensejar a nulidade do feito.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para **cassar o acórdão recorrido** e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189449-0

**REsp 1.159.540 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043415801 10024043415801001 10024043415801003

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ ARRUDA (PRESO)
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO LOPES
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.